



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.146 - SC (2017/0055331-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MANOEL LUIZ MARTINS
EMBARGADO : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E MINERÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra Acórdão da Segunda Turma do STJ que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial da ora embargante.

2. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

3. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela União visando à reparação de danos por extração mineral de areia sem autorização do DNPM e em desamparo da legislação vigente. A sentença condenou ao ressarcimento de R\$ 2.065.351,94. O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu a indenização a 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular.

4. A União interpôs os presentes Embargos de Declaração, por meio dos quais se insurge quanto “à aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão monocrática, no ponto em que entendeu que demanda o reexame de fatos e provas dos autos avaliar a incorreção do acórdão regional que fixou como base para se calcular o montante devido a título de ressarcimento ao erário o percentual de 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular de recursos minerais”.

5. O Recurso Especial da União, em suma, reputa omissis/contraditório o *decisum* de origem, considerando-o incerto quanto ao valor, além de aduzir que o importe indenizatório é insuficiente ao reparo integral do dano.

6. Esbarra na Súmula 7/STJ o pleito de analisar a desproporcionalidade no valor da condenação, bem como o argumento de que não houve reparação integral, após a redução da indenização.

8. Convém esclarecer que o aresto regional reduziu a condenação de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau para valores que entendeu mais condizentes com as circunstâncias fáticas que permeiam o caso, baseados na proporcionalidade e razoabilidade (critérios eleitos para estabelecer o *quantum* indenizatório) e à luz dos elementos fático-documentais constantes dos autos, portanto insindicaíveis, por força da Súmula 7/STJ.

9. Assim, não será possível proceder à análise dos dispositivos legais tidos por violados sem, necessariamente, perscrutar e reanalisar o conjunto fático probatório dos autos, uma vez que o TRF da 4ª Região, nitidamente, proferiu sua decisão com base nas circunstâncias fáticas constantes do cabedal probatório, reduzindo a condenação imposta em primeiro grau em razão de elementos que demonstravam indícios de boa-fé da embargada, malgrado a ilicitude na retirada da areia, levada aos autos como fato superveniente (passível de regularização e exploração do ponto de vista mineral e ambiental, tanto que expedida, supervenientemente, autorização pelo DNPM para a área objeto do litígio, o que ensejaria somente uma reparação parcial, e não total, como propõe a embargante). Em precedentes que se ajustam como luva à espécie, decidiu o STJ: (AgRg no Agravo em Recurso Especial 532.320/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Julgamento em 21/8/2014; AgRg no Agravo em Recurso Especial 195.065/RS, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 27/3/2014; (Recurso Especial 1.188.683/TO, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão Julgamento em 15/3/2011).

10. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

11. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.146 - SC (2017/0055331-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MANOEL LUIZ MARTINS**
EMBARGADO : **MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003**
AGRAVANTE : **MANOEL LUIZ MARTINS**
AGRAVANTE : **MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E MINERÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decism deste Relator que não conheceu do Recurso Especial da ora agravante. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela União visando à reparação de danos por extração mineral de areia sem autorização do DNPM e em desamparo da legislação vigente. A sentença condenou ao ressarcimento de R\$ 2.065.351,94. O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu a indenização a 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular.

3. Em razão do não conhecimento de seu recurso, a União interpôs o presente Agravo Interno, pelo qual se insurge quanto “à aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão monocrática, no ponto em que entendeu que demanda o reexame de fatos e provas dos autos avaliar a incorreção do acórdão regional que fixou como base para se calcular o montante devido a título de ressarcimento ao erário o percentual de 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular de recursos minerais”.

4. O Recurso Especial da União, em suma, reputa omissor/contraditório o decism de origem, considerando-o incerto quanto ao valor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de aduzir que o importe indenizatório é insuficiente ao reparo integral do dano.

5. Quanto à alegativa da União de omissão/obscuridade do julgado de origem no que concerne à desproporcionalidade da condenação e à sua iliquidez, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

6. Esbarra na Súmula 7/STJ o pleito de analisar a desproporcionalidade no valor da condenação, bem como o argumento de que não houve reparação integral, após a redução da indenização.

7. No que tange à alegação da iliquidez do acórdão, não acode razão ao referido pleito, tendo em vista que não há nulidade da decisão judicial que determina a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença. Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se fírmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

9. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

10. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

11. Agravo Interno não provido.

Houve interposição de Embargos de Declaração requerendo ao STJ, em

síntese:

No entanto, em nenhum momento a decisão colegiada analisou o cerne da argumentação apresentada pela União em seu agravo interno: o de que deve ser afastada o critério jurídico adotado pelo TRF para calcular o ressarcimento ao erário, afastando-se do montante a ser ressarcido o valor do custo que a parte teve em praticar o ato ilícito.

Assim, o acórdão que negou provimento ao agravo interno da União padece de omissão acerca de toda a argumentação trazida nas razões recursais para demonstrar a não incidência do óbice da súmula 7/STJ, pois o decisum em nenhum momento considerou todas essas alegações, sequer para afastá-las. É evidente, portanto, a ocorrência de omissão relevante, que ensejou o desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a oposição destes embargos se mostra necessária, a fim de que a Turma se manifeste, expressamente, acerca dos argumentos contidos no agravo interno, no qual a agravante trouxe elementos suficientes para afastar a incidência do óbice da súmula 7/STJ ao caso, inclusive demonstrando a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão monocrática.

Impugnação às fls. 1.091-1.095.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.146 - SC (2017/0055331-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.7.2019.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, com acerto, negou provimento ao Agravo Interno interposto contra *decisum* deste Relator que não conheceu do Recurso Especial da ora embargante.

Fazendo um breve esboço histórico, verifica-se que o Recurso Especial da União, em suma, reputa omissor/contraditório o *decisum* de origem, bem como o considera incerto quanto ao valor, além de aduzir que o importe indenizatório é insuficiente ao reparo integral do dano.

Quanto à alegativa da União de omissão/obscuridade do julgado de origem, no que concerne à desproporcionalidade da condenação e à sua iliquidez, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, que lhe foi apresentada.

Logo não se viabiliza o recurso pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente apresentada pelo acórdão do Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Registrem-se **trechos do julgado**, que refutam a tese de omissão/obscuridade:

Sendo assim, uma vez assegurada aos apelantes a ampla defesa, mediante a produção de prova documental, onde estão incluídas notas fiscais de venda de areia extraída irregularmente (evento 86 - processo originário), bem como a realização de audiência de conciliação (evento 34 - processo originário), mostra-se dispensável a produção de prova pericial, não merecendo reparos, no ponto, a decisão atacada.(...)

Nesse contexto, é de se rejeitar a alegação de nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, ante a suficiência das provas produzidas e a desnecessidade de realização de perícia técnica,

(...)

Ademais, os 'fatos' que os réus pretendem comprovar com a prova técnica - (a) o lucro líquido auferido com a venda do material retirado da cava (real ganho com a extração culposa sem autorização) e (b) o valor de mercado da areia na época - poderiam sê-lo, por meio de documentos, inexistindo óbice legal à eventual postergação da quantificação do montante devido a título de indenização para fase de cumprimento/execução de sentença.

(...)

Presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e especialmente diante da ausência de pedido de dilação probatória por parte da autora e réus, julgo antecipadamente a lide.(...)

Na hipótese concreta, a imputação feita pelo ente federativo envolve a extração de areia em área não autorizada, cujo fato é incontroverso nos autos, já que os próprios réus reconhecem a ocorrência da ilicitude, praticada em face de alegado equívoco.

(...)

Sendo assim, comprovada a conduta ilícita dos réus, cabe União, na condição de proprietária dos recursos minerais existentes no solo e subsolo, buscar a tutela de seu patrimônio com o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado.

Resta, pois, quantificar o dano material experimentado pela União.

No caso, consoante apurado em regular processo administrativo, é inconteste que foi extraído, irregularmente, 42.167,05 metros cúbicos de areia lavada/branca, e 221.294,60 metros cúbicos de areia de aterro.

(...)

Nem a boa-fé dos réus - que alegam ter praticado a ilegalidade por erro -, nem a posterior concessão de autorização para exploração de lavra na área litigiosa têm o condão de elidir o caráter irregular da conduta imputada a eles (até porque a autorização estatal deve preceder o exercício da atividade mineradora, e não o inverso) ou eximi-los do dever de indenizar o prejuízo causado ao erário (que, como bem ressaltado pelo juízo a quo, é inequívoco).

(...)

Dessa forma, toda exploração de minério, bem pertencente à União, conforme artigo 20 da Constituição Federal, necessita de autorização prévia, fornecida pelo Departamento Nacional de Pesquisas Minerais - DNPM, autarquia federal. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa no período em que praticou a extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Por outro lado, restringir a indenização ao valor correspondente à contribuição financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM (equivalente a 2% do valor fixado em sentença), mostra-se, igualmente, desproporcional.

(...)

No presente caso, utilizando como princípios balizadores a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, reduzo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização ao patamar de 50% do faturamento total da empresa no período em que praticou a extração irregular do minério.

(...)

No entanto, embora a CFEM seja a retribuição devida pela exploração econômica de recursos minerais, sua exigibilidade somente tem lugar quanto há mineração dentro dos regimes previstos em lei (art. 1º da Lei nº 7.990/89), hipótese não tratada nos autos, já que incontroverso que a ré exerceu atividade econômica sem a autorização do órgão competente.

(...)

De fato, a aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa no período em que praticou a extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial

(...)

Por outro lado, restringir a indenização ao valor correspondente à contribuição financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM (equivalente a 2% do valor fixado em sentença), conforme pretende a apelante, mostra-se, igualmente, desproporcional. A CFEM representa apenas a contribuição devida à União pela pessoa jurídica autorizada à extração de recurso mineral, como compensação financeira pela exploração regular, admitida, consentida e fiscalizada, em nada se confundindo com a indenização devida por aquele que, flagrado no exercício ilegal de atividade extrativista, resta condenado em ação judicial reparatória do dano ambiental.

(...)

Máxime, não se pode deixar de atentar para as peculiaridades do caso, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Dessa forma, utilizo como referência os princípios balizadores acima referidos para dar parcial provimento ao apelo e reduzir o valor da indenização ao patamar de 50% do faturamento total da empresa no período em que praticou a extração irregular do minério. (grifei) Nesse diapasão, afigura-se consentânea com as diretrizes constitucionais e a legislação de regência a redução da indenização, devida à União pelos danos materiais decorrentes de irregular exploração de areia, para 50% (cinquenta por cento) do faturamento total de empresa no período em que praticou a extração irregular do minério.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Por outro lado, esbarra na **Súmula 7/STJ a intenção de analisar a desproporcionalidade no valor da condenação, bem como o argumento de que não houve a reparação integral após a redução da indenização.**

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se o exame da violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

Informações Adicionais: **Não é possível, em sede de recurso especial, excluir a responsabilidade de empresa por dano ambiental quando, de acordo com o conjunto probatório, as instâncias ordinárias constataram relação de causa e efeito entre a falha nas atividades da empresa e o acidente ambiental. Isso porque para se chegar a conclusão diversa à do tribunal de origem é necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

(REsp 1374284 / MG, RECURSO REPETITIVO, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/9/2014) (destaque no original).

Convém esclarecer que o aresto regional reduziu a condenação de primeiro grau para valores que entendeu mais condizentes com as circunstâncias fáticas que permeiam o caso, baseados na proporcionalidade e razoabilidade (critérios eleitos para estabelecer o *quantum* indenizatório) e à luz dos elementos fático-documentais constantes dos autos, portanto insindicáveis, por força da Súmula 7/STJ.

Assim, não será possível proceder à análise dos dispositivos legais tidos por violados sem, necessariamente, perscrutar e reanalisar o conjunto fático probatório dos autos, uma vez que o TRF da 4ª Região, nitidamente, proferiu sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão com base nas circunstâncias fáticas constantes do cabedal probatório, reduzindo a condenação imposta em primeiro grau em razão de elementos que demonstravam indícios de boa-fé da embargada, malgrado a ilicitude na retirada da areia, levada aos autos como fato superveniente (passível de regularização e exploração do ponto de vista mineral e ambiental, tanto que expedida, supervenientemente, autorização pelo DNPM para a área objeto do litígio, o que ensejaria somente uma reparação parcial, e não total, como propõe a embargante).

Em precedentes que se ajustam como luva à espécie, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM HABILITAÇÃO. DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com a análise das provas dos autos, que a empresa recorrente desenvolveu atividade de extração mineral sem habilitação legal, cabendo o ressarcimento ao erário, com base nos cálculos realizados pelos técnicos da DNPM.

2. Modificar o entendimento da Corte de origem para verificar a correção do valor da indenização exigiria desta Corte perquirição das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial 532.320/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Julgamento em 21/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS E RECUPERAÇÃO DA ÁREA COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que inexistia o dever de indenizar uma vez que, não obstante a natural degradação do meio ambiente em razão da extração de areia, a parte agravada possuía todas as licenças ambientais exigidas para realização de sua atividade, bem como a área degradada está sendo objeto de recuperação. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental do MPF desprovido.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial 195.065/RS, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 27/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO IMPACTADAS POR CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise da alegada insuficiência de comprovação quanto ao efetivo exercício da atividade de exploração de areia e seixo, de forma contínua, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes.

4. A falta de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral para a realização da atividade de extração mineral não constitui mera irregularidade, passível de futura conformação, mas ilicitude, pois é proibida a extração de areia e seixo sem a competente permissão, concessão ou licença, sendo que a realização da atividade indevida é passível de sanções administrativas e penais.

5. Sendo ilícita a atividade promovida pelas recorridas, no caso ora em análise, não cabe a indenização requerida.

6. Recurso especial provido.

(Recurso Especial 1.188.683/TO, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão Julgamento em 15/3/2011) .

Por conseguinte, o presente caso não pretende a análise da interpretação da norma legal, mas reexaminar documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária neste *iter* procedimental.

No que tange à alegação de iliquidez do acórdão, a ela não acode razão, tendo em vista que não há nulidade na decisão judicial que determina a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, consoante entendimento pacífico do STJ.

No mesmo norte está o Parecer do Ministério Público no presente caso:

Por fim, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há nulidade na decisão judicial que determina a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, ainda que o autor da ação tenha formulado pedido certo, pois, em relação ao parágrafo único do artigo 459 do CPC de 1973, não é ilíquida a sentença se o juiz, convencido da procedência da extensão do pedido, reconhece o direito e remete as partes à fase de liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.[...]

3. Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que "não é ilícida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação" (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS).

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 714.969/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1.9.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. QUESTÃO A SER ENFRENTADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - Não estando o Juiz convencido de que a procedência do pedido corresponde à extensão das consequências do ato ilícito dimensionadas pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, apenas em parte, remetendo a apuração do quantum devido para a liquidação. É o que se verifica, no caso em análise, sendo inviável, portanto, a decretação da nulidade da sentença.

[...] III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.135.208/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 24.9.2010)

À vista das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o posicionamento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Dessa feita, correto o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno e manteve o *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Destaque-se que o CPC impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Além disso, é de conhecimento geral que os Aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Pelo exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito a multa prevista no Código de Processo Civil.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055331-8

EDcl no AgInt no
REsp 1.660.146 / SC

Números Origem: 450224154920144040000 50098468120134047200 SC-50098468120134047200
TRF4-50224154920144040000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL LUIZ MARTINS
RECORRIDO : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Mineração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MANOEL LUIZ MARTINS
EMBARGADO : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.